



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO: 23386.001355/2019-52

REFERÊNCIA: Pregão nº 03/2020

OBJETO: Contratação de serviços de gerenciamento de frota (manutenção veicular)

ASSUNTO: Impugnação ao edital n. 03/2020

1. DAS PRELIMINARES

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 12.039.966/0001-11, com fundamento na Lei n. 10.520/02.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante alega, em síntese, que encontrou incongruências na licitação. Destaca que a exclusividade do pregão para apenas pra Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Cooperativas é uma exigência exagerada que prejudica a competitividade e concorrência. Faz apontamentos quanto à vedação de taxa negativa disposta no edital, sendo seu direito líquido certo de ofertar taxa negativa em forma de desconto.

3. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a impugnante:

- 1) Suspensão da licitação para a retificação do edital; e
- 2) Publiquem novo edital retificado

4. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

A empresa impugnante encaminhou sua impugnação em tempo hábil, a qual merece ter o seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos no Decreto 10.024/19



Passemos, portanto, à análise do mérito da questão.

Quanto à decisão de participação exclusiva para Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, esta foi em decorrência de previsão legal, nos termos da Lei Complementar n. 123/2006, a qual caracteriza cada categoria em conformidade com a sua receita bruta:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Dessa maneira, as Microempresas são aquelas que recebem até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) de receita bruta anual, e as Empresas de Pequeno Porte são aquelas que recebem acima de R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) até o valor de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Caracterizadas a Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, verifica-se ainda que a escolha de pregão voltado a esse público deu-se por conta da previsão disposta na Lei Complementar n. 123/2006 em seu art. 48:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Conforme disposto no Termo de Referência, considerando que o valor total do grupo 01 é de R\$ 41.005,51 (quarenta e um mil e cinco reais e cinquenta e um centavos), estando, portanto, abaixo do valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) disposto no artigo citado.

A Impugnante afirma que a restrição de licitantes pode levar a uma restrição drástica de competição, pois são poucas empresas que atuam no mercado de gerenciamento de frota, em razão da complexidade do objeto, e que minimizar a competitividade, diminui a possibilidade de a Administração Pública obter a melhor proposta.



Com base nesses argumentos, verifica-se que a Lei Complementar n. 123/2006 previu exceções quanto à exclusividade da participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, a saber:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

No caso desse pregão n. 03/2020, verifica-se que os incisos II e III podem ser considerados nesta contratação: a possibilidade de não existir no mínimo 03 (três) fornecedores que possam fornecer o item e tenham sua sede próxima ao IFAM Campus Presidente Figueiredo e que esta exclusividade venha a causar prejuízos e que não seja vantajoso para a Administração.

Considerando os argumentos trazidos pela Impugnante, foi realizada consulta no Painel de Preços para verificação das empresas que participaram das últimas licitações realizadas para gerenciamento de frota, bem como a localização de sua sede, a saber:

Empresa	Porte	Localização
LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI	DEMAIS	São Paulo
GOLDI SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA	DEMAIS	São Paulo
PRIME CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	DEMAIS	São Paulo

O porte das empresas foi consultado no site da Receita Federal do Brasil, através de consulta do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.



Assim, verifica-se que o argumento da impugnante merece prosperar, pois foi verificado que não foram encontradas empresas que tenham participado de certames realizados em 2019 e 2020 que se enquadrem como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte e que tenham fornecido o objeto do pregão n. 03/2020, qual seja, serviço de gerenciamento de frota para manutenção veicular.

Quanto à vedação da taxa negativa, informo que não se trata claramente de uma vedação, mas sim, de uma alternativa para oferta de lances ao item.

Em consulta ao relatório de pesquisa de preços, estudos preliminares e termo de referência, verifica-se que foi idealizada uma metodologia a ser aplicada neste pregão, tendo como base outros certames realizados pela administração pública. Vejamos um trecho dos estudos preliminares sobre o assunto:

Assim, após buscas no Painel de Preços e Portal de Compras, localizaram-se UASGs que realizaram contratações de empresas especializadas em gerenciamento de frota para manutenção preventiva e corretiva.

Com base nos Editais selecionados, verificou-se que as UASGs utilizavam a estimativa total de contratação como base para obter a taxa de administração do serviço a ser prestado, a qual era um percentual a ser aplicado no valor total da contratação.

Para o cálculo da taxa de administração, utilizou-se a média de percentual utilizado nas UASGs selecionadas, conforme verificado no Mapa Comparativo de Preços, constante no processo administrativo, chegando-se ao percentual de 1,05%, totalizando R\$ 424,75 (quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos) para a Taxa de Administração.

Segue, ainda, destaque do termo de referência quanto à formulação de lances:

- 1.1 O lance será ofertado apenas no Item 02 do grupo, na modalidade de maior desconto da taxa de administração;
- 1.2 O lance ofertado para o Item 02 contemplará todos os demais Itens deste Grupo ;
- 1.3 A taxa de administração aplicada ao item 01 poderá ser no máximo de 1,05% sobre o valor referencial estimado de cada Item em específico;
- 1.4 A taxa de administração vai de 0(zero) a 1,05%, ou seja, em uma escala de 0(zero) a 100, aquele que der um lance com desconto igual a 100% estará cobrando 0(zero) de administração para todos os itens do referido grupo.

Dessa maneira, e conforme publicado no Comprasnet, o objeto de lance é o item 02, no valor de R\$ 424,75 (quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos), o qual corresponde a 1,05%, que foi designado o valor para a taxa de administração, conforme pesquisa de mercado, como bem foi demonstrado nos estudos preliminares que compõem o edital.

O valor total estimado para manutenção veicular foi de R\$40.580,76 (quarenta mil, quinhentos e oitenta reais, setenta e seis centavos), conforme disposto no item 01.



Quando multiplicamos esse valor do item 01 com o percentual de 1,05%, obtemos como valor R\$ 424,75 (quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos).

O lance vai ser ofertado somente para o item 02, pois o valor do item 01 possui apenas um valor estimado para o período de 01 (um) ano de serviço, em que os serviços serão remunerados conforme forem sendo executados.

A ideia trazida para este certame foi de que o licitante ofereça o maior desconto possível para a taxa de administração, a qual está no valor de R\$ 424,75 (quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos), podendo chegar a 100% de desconto, correspondendo ao valor de R\$ 0,00 para o item 02.

Nenhuma proposta será desclassificada por motivos de oferecer taxa no valor de R\$ 0,00 ou valor negativo. O que se verifica, nesse caso, é que a metodologia aplicada a este pregão somente permite que a formulação de lances seja de 0% a 100% de desconto.

Para que seja possível o lance para taxa de administração negativa, o lance deveria ser para o item 01 e não para o item 02. No entanto, a formulação de lances deve ser somente para o item 02, conforme discutido nos estudos realizados para este pregão.

Em que pese a possibilidade de se ofertar taxa negativa, no caso dessa licitação, não é possível, pois não há como diminuir o valor estimado, já que ele será o valor parâmetro para a formalização do contrato administrativo.

Desse modo, os lances devem ser oferecidos apenas para o item 02, com desconto variando de 0% a 100%, na forma como foi proposta nos estudos preliminares e termo de referência.

A metodologia adotada já foi utilizada em outros certames, como, por exemplo, o Pregão 148/2019, da Universidade Federal de Goiás.

Não há o que se falar em valor mínimo aceitável. O que se tem no caso em tela é o valor estimado para o item 01, o qual não pode ser diminuído, por tratar-se de valor-base para a formalização do contrato.

E para o item 02, também não existe valor mínimo aceitável, o que se tem é a possibilidade de o licitante oferecer à contratante a possibilidade de pagar pelo valor correspondente à taxa de administração uma quantia que varia de R\$ 424,75 (valor máximo aceitável correspondente a 1,05% do valor de referência do item 01) a R\$0,00 (entendendo-se que este valor corresponde a 0%). Não há, portanto, estipulação de valor mínimo aceitável.



Verifica-se, portanto, não haver qualquer restrição de competitividade ou violação à legislação pátria e jurisprudência, sendo, apenas a metodologia adotada por este IFAM Campus Presidente Figueiredo disposta nos estudos preliminares e termo de referência.

Conclui-se, portanto, que permanecerá a formulação de lances disposto no edital.

A Administração Pública possui a liberdade de rever, revogar e anular seus atos a qualquer tempo, quando verificar que estão eivados de vícios, ilegalidades, conforme dispõem as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal - STF:

Súmula 346

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No caso em tela, demonstra-se necessária a alteração total do Edital do Pregão nº 03/2020, nos termos da legislação vigente e pelos fatos e motivos acima expostos.

5. DA DECISÃO

Ante o exposto, e, em atendimento à legislação pátria, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa **LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI**, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, nos termos da legislação vigente, suspendendo o Pregão nº 03/2020, para que sejam realizadas as alterações pertinentes, para alterações necessárias no sistema Comprasnet e posterior publicação do Edital retificado.

Presidente Figueiredo – AM, 1º de julho de 2020.

Karine Nunes Lima

Pregoeira

Pregão nº 03/2020

Instituto Federal do Amazonas
Campus Presidente Figueiredo